



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **03457/11**

Parecer n.º: **01480/12**

Natureza: **Recurso de Reconsideração em autos de Prestação de Contas Anuais de Prefeito**

Ente: **Município de Serra Redonda**

Unidade Administrativa: **Prefeitura**

Recorrente: **Manoel Marcelo de Andrade (Alcaide)**

Exercício: **2010**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MP ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO PARCIAL DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA DE VALORES PREVIAMENTE TIDOS POR SALDO A DESCOBERTO. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO ORA INSURGENTE E DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes de Recurso de Reconsideração, Documento TC n.º 11869/12, de fls. 587 a 590, assinado eletronicamente pelo Sr. Manoel Marcelo de Andrade, insurgindo-se contra o disposto no Acórdão APL - TC - 00329/2012 e no Parecer PPL - TC - 00082/2012, proferidos nos autos originários da Prestação de Contas Anuais do antes nominado Prefeito de Serra Redonda, referente ao exercício financeiro de 2010.

O Acórdão APL TC 00329/2012 discorre conforme abaixo transcrito:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.
- 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, débito no montante de R\$ 472.474,68 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e sessenta e oito centavos), atinentes à diferença na movimentação financeira da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.
- 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, respeitantes à competência de 2010.
- 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Por sua vez, o Parecer Prévio PPL TC 00082/2012 tem o seguinte dispositivo:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Relatório técnico de Análise de Recurso de Reconsideração, fls. 877 a 883, concluindo, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Considerando que o recorrente carrou à presente reconsideração documentos novos capazes de esclarecer e propiciar o reprocessamento da movimentação financeira dos recursos vinculados a conta do FUNDEB;

Considerando que o impetrante não apresentou razões contestatórias acerca das demais irregularidades subsistentes nos autos;

Entende o Grupo de Especial de Auditoria (GEA) que:

i) O Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;

ii) Quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial, com vista a modificar a imputação do saldo a descoberto na conta do FUNDEB, no valor de R\$ 472.474,68 para R\$ 417.638,76, a serem devolvidos da seguinte forma:

O valor de R\$ 375.289,82 deve ser reposto a conta do FUNDEB com recursos do próprio município;

Por sua vez, os R\$ 42.348,94 devem ser imputados ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade.

iii) As demais irregularidades anteriormente expostas não foram afastadas, motivo pelo qual devem constar na decisão atacada.

Em 01/11/2012, veio o álbum processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação, com distribuição na mesma data.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no tocante à tempestividade do Recurso em apreço, tem-se que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por sua vez, o art. 30 e o art. 22 estabelecem, respectivamente, no atinente à contagem do prazo:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2010).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em

funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

In casu, a publicação do Acórdão APL – TC – 00329/2012 e do Parecer PPL – TC – 00082/2012 aqui esgrimidos se deu na Edição n.º 539 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 25/05/2012. As regras do art. 30, §§ 2º e 3º da LOTC/PB dispõem que o prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte ao que se considera publicado o ato. O prazo final, portanto, foi no dia 14 de junho de 2012.

A interposição do recurso data de 06 de junho de 2012.

Tempestivo, portanto.

No mérito, o Grupo Especial de Auditoria informa que a irregularidade em que se verificou, inicialmente, um saldo a descoberto na conta do FUNDEB, de fato, foi demonstrada mediante transferências para a conta FOPAG.

O gestor alega que as despesas foram partilhadas com professores da Educação Fundamental e com os demais servidores da educação no pagamento de pessoal.

O GEA assenta, ainda, que, conforme informações coletadas junto ao SAGRES e do levantamento feito anteriormente pela competente Divisão de Auditoria, o total das despesas pagas com fonte de recursos do MDE foi R\$ 343.363,57.

Neste sentido, faticamente comprovado tem-se o valor de R\$ 305.114,05 com pagamento de professores. Todavia, por meio de levantamento feito pela Unidade Técnica de Instrução, pode-se levar em consideração recursos no montante de R\$ 343.363,57.

Não se deve, portanto, acatar o sustentado pelo Prefeito no sentido de que se encontram comprovados R\$ 375.289,82.

O valor que o recorrente defende ter sido pago a título de despesas extra-orçamentárias devidamente registradas no SAGRES carece de identificação.

Dessarte, a diferença entre o montante considerado de R\$ 343.363,57 e o montante carregado pelo ora insurreto de R\$ 375.289,82 faz permanecer como saldo a descoberto um total de R\$ 31.926,25.

Repise-se que, quanto aos R\$ 42.348,94, o insurgente não logrou êxito em comprovar as referidas despesas, o que só atrai para si a obrigação inarredável de recompor o erário.

Assim o sendo, o valor inicialmente calculado no valor de R\$ 472.474,68 passa para R\$ 417.638,76, a ser devolvido à conta específica do FUNDEB da seguinte forma: o montante de R\$ 343.363,57 deve ser devolvido à conta do FUNDEB com recursos próprios do Município e o de R\$ 74.275,19 deve ser imputado ao Alcaide de Serra Redonda.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, pugna este membro do *Parquet* de Contas, *em preliminar*, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 11869/12, interposto pelo Sr. **Manoel Marcelo de Andrade**, na condição de **Prefeito do Município de Serra Redonda** no exercício financeiro de 2010, em face do **Acórdão APL TC 00329/2012** e do **Parecer Prévio PPL TC 00082/2012**, emitidos nos autos respectivos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2010, e, *no mérito*, alterar o item 2 do Acórdão APL TC 00329/2012 a fim de reduzir o montante da imputação de débito ao gestor para R\$ 74.275,19, destinado à conta específica do FUNDEB, e de incluir item determinando que o valor de R\$ 343.363,57 deve ser devolvido à conta do FUNDEB com recursos próprios do Município.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC/PB

fs